



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.593 - SP
(2014/0270108-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GENEROZA GONÇALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DOS REQUISITOS AFERIDOS NA CORTE DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se na origem de ação na qual se busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, segundo o qual a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove "*não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*".

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do contexto fático-probatório dos autos, concluíram não estar demonstrada a incapacidade da recorrente – requisito necessário à concessão do benefício assistencial pleiteado –, de forma que, para infirmar tais conclusões, seria necessário desafiar os termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.593 - SP
(2014/0270108-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GENEROZA GONÇALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por GENEROZA GONÇALVES DA SILVA OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 268, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO DOS REQUISITOS AFERIDOS NA CORTE DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. "

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravo:

"Cuida-se de agravo interposto contra decisão que obstou a subida de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 212, e-STJ):

"AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, é clara ao enunciar que o benefício consistente no pagamento de um salário mínimo mensal deve ser concedido aos portadores de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pelo núcleo familiar.

4. Agravo improvido."

Sem embargos de declaração.

No recurso especial, a agravante alega que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 2º, 20 e 21 da Lei n. 8.742/1993; e 16 da Lei n. 8.213/91

Sustenta, em síntese, que, com "as indiscutíveis conclusões tecidas nos laudos juntados aos autos, que atestaram a incapacidade total da autora e o estado de miserabilidade da mesma, claro está que a recorrente faz jus à concessão de benefício assistencial ao portados de incapacidade, sendo certo que a regra trazida pelo parágrafo 3º da Lei 8.742/1993 não tem aplicação absoluta e serve apenas como parâmetro. (...) Conforme exposto durante todo o procedimento e corroborado com as provas periciais e técnicas produzidas em juízo, a recorrente é totalmente incapaz e miserável, o que a enquadra em todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial requerido" (fls. 222/223, e-STJ).

Sem contrarrazões ao recurso especial, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 232/236, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Não apresentada contraminuta do agravo (fl. 251, e-STJ)."

Alega a agravante que, "no Recurso Especial, (...) deixou claro que não se trata reexame de provas, uma vez que ficou constatada a existência de incapacidade para o trabalho da mesma, e, ainda, destacou elementos probatórios nos autos que confirmam a tese apresentada, principalmente o teor do próprio laudo médico produzido pelo perito judicial e as condições particulares da agravante, que não podem ser ignoradas. Com isso claro está que o Recurso Especial, conforme dito alhures, não buscou o reexame das provas produzidas nos autos, mas a valoração das mesmas, tendo em vista que o julgado deixou de aplicar corretamente a norma, razão pela qual, no caso em tela, não há afronta à súmula nº 7 do STJ, tendo em vista que a decisão diverge totalmente daquilo que foi demonstrado nos autos através de meios idôneos, ou seja, da documentação juntada na inicial pela agravante, o teor do próprio laudo médico produzido pelo perito judicial e as condições particulares da mesma, que não podem ser ignoradas" (fl. 281, e-STJ).

Aduz, ainda, que sua incapacidade "restou demonstrada pelo laudo médico pericial (fls. 86/87), que concluiu que a agravante é portadora de EPILEPSIA, APRESENTANDO MOMENTO DE LABILIDADE EMOCIONAL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFUSÃO MENTAL, sendo que em razão destes males a mesma encontra-se INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E PERMANENTE para o trabalho e para vida independente" (fl. 281, e-STJ)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.593 - SP
(2014/0270108-8)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DOS REQUISITOS AFERIDOS NA CORTE DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se na origem de ação na qual se busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, segundo o qual a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove *"não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família"*.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do contexto fático-probatório dos autos, concluíram não estar demonstrada a incapacidade da recorrente – requisito necessário à concessão do benefício assistencial pleiteado –, de forma que, para infirmar tais conclusões, seria necessário desafiar os termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Cuida-se na origem de ação na qual se busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, segundo o qual a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove *"não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família"*.

Por sua vez, a Lei n. 8.742/1993 estabelece, em seu art. 20, os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do § 3º do referido artigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado na análise monocrática (fl. 255, e-STJ), no caso, tanto a decisão singular que deu provimento à apelação do INSS quanto o acórdão que a confirmou deixaram claro que a parte não comprovou os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Segue trecho da decisão do Tribunal *a quo* (fls. 193/194, e-STJ):

"No caso dos autos, o Laudo Pericial acostado às fls. 120/122, atesta que a autora com 50 anos de idade, apresenta histórico de desmaios há 26 anos, faz uso de medicação para convulsões, estando sob controle, apresenta apenas crises nervosas eventuais diante das dificuldades, porém, sob o ponto de vista médico, não há incapacidade laborativa, apenas limitação para trabalhos em altura e na condução de veículo automotores, concluindo, pois, que não há patologia mental incapacitante.

O Laudo Social, por sua vez, constata que a composição familiar é composta pela autora e seu esposo, que residem em casa cedida, contendo apenas 1 cômodo, guarnece com móveis em precárias condições. A renda familiar advém dos "bicos" realizados pelo cônjuge, como servente, que aufera um valor de R\$ 300,00 mensais (fls. 73/74).

Denota-se dos documentos carreados para os autos que, efetivamente, a autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, considerando que a lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, é clara ao enunciar que o benefício consistente no pagamento de um salário mínimo mensal deve ser concedido aos portadores de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pelo núcleo familiar, o que não é o caso dos autos, pois a requerente não preenche o requisito etário e tampouco o requisito da incapacidade, porquanto o laudo pericial, atestou que sua moléstia não é incapacitante.

Portanto, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, vez que, ausentes os requisitos legais exigidos à sua concessão.

Cumprido ressaltar ainda que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente àquele que dele necessita, o que não é o caso dos autos.

Em suma, as provas coligidas para os autos são suficientes para evidenciar que a autora não faz jus à percepção do benefício de assistência social, uma vez que não se encontra incapacitada."

Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso obstado somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da adotada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há como afastar, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme ficou decidido no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito do art. 543-C do CPC, "regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

II. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora - que postula o benefício assistencial na condição de deficiente -, diante do laudo pericial que concluiu pela aptidão da agravante ao exercício de atividades braçais ou trabalhos manuais. Diante desse quadro, a inversão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 577.931/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DOS REQUISITOS AFERIDOS NA CORTE DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2. No caso dos autos, porém, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do contexto fático-probatório dos autos, concluíram não estarem demonstradas a incapacidade e a hipossuficiência da recorrente - requisitos necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado -, de forma que, para infirmar tais conclusões, seria desafiar os termos da Súmula 07/STJ.

3. A incidência da Súmula 07/STJ também impede o exame da divergência jurisprudencial, uma vez que as peculiaridades do caso, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 583.989/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0270108-8

**AgRg no AgRg no
AREsp 602.593 / SP**

Números Origem: 00465638620124039999 1000001593 201203990465639

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENEROZA GONÇALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENEROZA GONÇALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.